



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR SÉRGIO CABRAL

PARECER N° , DE 2004

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO sobre o Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2002, que “altera os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para disciplinar a concessão de incentivos fiscais à cultura.

RELATOR: Senador **SÉRGIO CABRAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2002, pretende modificar o §1º do art. 18 e o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como “Lei Rouanet”, que disciplina a concessão de incentivos fiscais à cultura.

O §1º do art. 18 da lei hoje em vigor dispõe apenas que os contribuintes podem deduzir do imposto de renda devido as quantias despendidas a título de doações e patrocínios, cabendo ao inciso II do art. 26 definir que no caso de pessoas jurídicas

somente pode ser deduzido 40% (quarenta por cento) do que for objeto de doação e 30% (trinta por cento) do que for objeto de patrocínio.

O Projeto sob análise pretende estabelecer no §1º do art. 18 um limite para o valor que a pessoa jurídica pode despeser a título de patrocínio e doação, qual seja: a) 10% (dez por cento) do imposto devido para pessoas jurídicas que tiverem receita bruta inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) no ano-calendário anterior; b) 2% (dois por cento) do imposto devido para pessoas jurídicas que tiverem receita bruta superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) no ano-calendário anterior.

Esses limites são uma compensação à nova redação que o Projeto propõe ao inciso II do art. 26, dispondo que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem deduzir: a) 100% (cem por cento) das doações e dos patrocínios, se sua receita bruta no ano-calendário anterior tiver sido menor que R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais); b) 80% (oitenta por cento) das doações e dos patrocínios, se sua receita bruta no ano-calendário anterior tiver sido maior que R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) e menor que R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais); c) 60% (sessenta por cento) das doações e dos patrocínios, se sua receita bruta no ano-calendário anterior tiver sido maior que R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) e menor que R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais); d) 40% (quarenta por cento) das doações e 30% (trinta por cento) dos patrocínios, se sua receita bruta no ano-calendário anterior tiver sido maior que R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais).

O Projeto foi aprovado por unanimidade de votos na Comissão de Assuntos Econômicos deste Senado Federal. A seguir foram apresentados dois Recursos para que o Projeto fosse submetido a exame do Plenário do Senado Federal, tendo sido aberto prazo para a apresentação de Emendas.

Foi apresentado então o Requerimento nº 69, de 2003, para que a Comissão de Educação se pronunciasse sobre o mérito do Projeto, o qual foi aprovado na sessão de 22 de abril de 2003.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Educação e distribuído a mim para relatar. Não houve a apresentação de emendas, quer perante o Plenário, quer nesta Comissão.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Projeto ora sob análise tem por objetivo democratizar a concessão de incentivo fiscal para doações e patrocínios por pessoas jurídicas em favor de atividades culturais.

No atual sistema, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real que efetivar doação pode deduzir apenas 40% (quarenta por cento) do valor doado do imposto de renda devido. A que oferecer patrocínio pode deduzir apenas 30% (trinta por cento) do valor do patrocínio do imposto de renda devido.

Se aprovado o Projeto ora sob análise, pessoas jurídicas que tenham tido faturamento bruto no ano anterior inferior a R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais), podem deduzir 100% (cem por cento) das doações e patrocínios que tiverem realizado, seguindo-se aí uma escala móvel em que, quanto maior a receita bruta, menor o percentual a ser deduzido do imposto a pagar.

Para que o sistema não cause danos à arrecadação, no entanto, é que o art. 18 do Projeto cria limites máximos para as doações e os patrocínios que as pessoas jurídicas podem realizar.

Vê-se, assim, que pelo atual sistema, somente grandes empresas, com alto faturamento bruto e necessidade de realizar projetos de marketing cultural, têm interesse em financiar projetos culturais, na medida em que somente pode ser deduzido do imposto a pagar 40% do que doarem e 30% do que patrocinarem. A Justificação do Projeto demonstra com números esse fato.

Se adotada a nova sistemática, pequenas empresas poderão participar do fomento à cultura, pois poderão de fato efetivar doações e patrocínios para projetos culturais, já que poderão deduzir todo o valor despendido do imposto a pagar.

O Projeto, porém, conforme ressaltado em Audiência Pública realizada na Comissão de Educação, diminui de 4% para 2% do imposto devido o limite para investimento em cultura da pessoa jurídica que tiver apresentado receita bruta superior a quinhentos milhões de reais no ano-calendário anterior.

Tal redução irá importar em perdas enormes de recursos para a cultura, tendo em vista que as grandes empresas investirão menos e demorará certamente muito tempo para que as pequenas e médias venham a investir quantias em montante global equivalente. Emenda mantendo o percentual máximo de 4% do imposto devido está sendo apresentada por este relator.

Há também uma emenda de redação a ser apresentada, tendo em vista que o art. 1º do Projeto dispõe que “Os arts. 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação”. Dá a impressão, portanto, de que o Projeto dá nova redação a todo o art. 18 e a todo o art. 26, o que de fato não ocorre, já que são

alterados apenas o §1º do art. 18 e o inciso II do art. 26. É preciso, portanto, se alterar o caput do art. 1º para adequá-lo ao seu conteúdo.

O Projeto, portanto, tem grande mérito e merece ser aprovado pelo Congresso Nacional.

III - VOTO

Diante do exposto, o Parecer é no sentido da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2002, com as seguintes Emendas:

Emenda nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2002, a seguinte redação:

“Art. 1º - O §1º do art. 18 e o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:”

Emenda nº

Dê-se ao inciso III do §1º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a seguinte redação:

“III – até o limite de quatro por cento do imposto devido, se a pessoa jurídica tiver apresentado receita bruta superior a quinhentos milhões de reais no ano-calendário anterior.”

Sala das Comissões, 11 de maio de 2004

SÉRGIO CABRAL

Senador